

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

PL 1.874/2017

PARECER Nº 1 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.874, de 2017, que altera a Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, na forma que especifica.

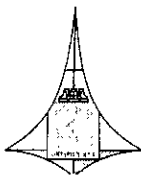
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.874/2017 altera a Lei nº 5.790, de 22 de dezembro de 2016, que suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, com o objetivo restabelecer o mesmo benefício que fora concedido pela citada Lei à TERRACAP.

O art. 1º do PL nº 1.874/2017 estabelece, no art. 1º da Lei nº 5.790/2016, isenção de IPTU e TLP no período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 a imóveis da TERRACAP. São remetidos, também, a partir de 31 de dezembro de 2017, os créditos tributários de IPTU e de TLP, relativos ao exercício de 2016, lançados sobre imóveis a que se refere o art. 1º da Lei nº 5.790/2016. Da mesma forma, ficam remetidos, a partir de 1º de janeiro de 2018, os créditos tributários de IPTU e de TLP, relativos ao exercício de 2017, lançados sobre os referidos imóveis.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 2º da proposição em análise prorroga para 30 de abril de 2018 o envio da relação de imóveis a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.790/2016. O art. 3º do PL estabelece a vigência da norma na data da publicação e o art. 4º revoga disposições em contrário, em especial, o Anexo único e o art. 4º da Lei nº 5.790/2016 e a Lei 5.422/2014.

Por meio da Mensagem nº 315/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PL encontra-se na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda. Nessa Exposição de Motivos, afirma-se que a proposição atende ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e informam-se os impactos na arrecadação tributária para os anos de 2018, 2019 e 2020.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e de admissibilidade. À Comissão de Constituição e Justiça, o PL foi distribuído para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

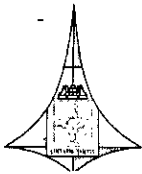
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto ao elemento formal subjetivo do Projeto de Lei nº 1.874/2017, observa-se que ele atende ao inciso II do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo de proposições cuja iniciativa não seja reservada a outros órgãos do DF:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

A proposição em análise atende, ainda, ao disposto nos incisos IV, VI e X do art. 100 da LODF, quanto à competência privativa do Governador do Distrito Federal para atos de gestão:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)


Quanto à legalidade da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei nº 1.874/2017 apresenta-se instruído quanto aos requisitos dispostos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, os quais devem ser observados quando da análise da PL na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Por esses motivos, com fundamento no inciso II do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.874/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".